



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.732198/2012-23
ACÓRDÃO	2002-009.987 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANALUCY AURY VIEIRA DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

As deduções de despesas médicas efetivamente comprovadas e que atendem os pressupostos legais devem ser excluídas do lançamento.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES E INSTRUÇÃO DE DEPENDENTES

As deduções com despesas com dependentes e instrução de dependentes, uma vez comprovadas devem ser excluídas dentro dos limites estabelecidos à época dos fatos geradores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário restabelecendo as despesas com dependentes de R\$ 5.191,20, com instrução dos dependentes de R\$ 3.869,54 e com despesas médicas no valor de R\$ 7.630,54, conforme discriminado no voto.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima (substituto integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Costa Loureiro Solara, substituída pelo conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada em virtude de revisão da DAA no ano calendário de 2009.

De acordo com a fiscalização foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 22.462,65. Consignou o Autuante o aproveitamento da retenção em fonte correlata.
2. Compensação Indevida de Imposto de Renda retido na Fonte, no valor de R\$ 9.666,58.
3. Dedução Indevida com Dependentes, no valor de R\$ 5.191,20 por falta de comprovação da relação de parentesco com MYCHELLE OLIVEIRA COELHO, CRISTIAN OLIVEIRA COELHO e NICHOLAS DE OLIVEIRA.
4. Dedução Indevida com Despesas de Instrução, no valor de R\$ 7.738,34, por falta de comprovação e glosa dos dependentes beneficiados.
5. Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 7.630,54, por falta de comprovação.

Por bem detalhar as razões da autuação, transcrevo o relatório da decisão de piso:

Ciente do lançamento, a interessada apresentou peça impugnatória datada de 10/12/2012 na qual, primeiramente, informa ter mudado de domicílio e somente informado a este órgão em data posterior ao envio do Termo de Intimação prévio à Notificação de Lançamento nº 2010/470253321505964, via entrega da declaração de ajuste anual exercício 2012, fato que em seu entender "... isenta ambas as partes de incorrem em erros. (sic)"

No mais, explica que a omissão e compensação indevida de fonte devem-se a erro cometido pela pessoa jurídica COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP, que ao informar os rendimentos tributáveis pagos em virtude de locação e êxito em ação judicial em DIRF utilizou-se do CNPJ da filial quando o correto seria o da matriz. No entender da interessada, da falha cometida pela fonte pagadora decorreria ainda a glosa das despesas e deduções aproveitadas em declaração anual de ajuste.

Em cumprimento aos termos da Instrução Normativa nº 1.061, de 2010, o processo foi remetido ao Setor de Fiscalização competente para manifestar-se sobre as questões de fato levantadas pela recorrente. Decidiu este Setor por afastar na íntegra a omissão de rendimentos e compensação indevida de fonte, bem como acatar parte da despesa médica representada pelo pagamento vertido ao plano de saúde UNIMED GOIÂNIA da ordem de R\$ 2.183,54. As glosas de dependentes, gastos com instrução e outras despesas médicas (R\$ 5.447,00) foram mantidas face à ausência de elementos de prova.

Diante da ineficiência da via postal, desta vez a Administração Tributária mandou providenciar a ciência editalícia (fl 215) com objetivo de levar a conhecimento da interessada o resultado da revisão de ofício.

Após a impugnação a decisão de piso julgou procedente o lançamento trazendo os mesmos argumentos da impugnação, acrescentando que a citada ineficiência (relatada acima) levou ao desconhecimento da contribuinte sobre a necessidade de apresentação de documentos de comprovação dos dependentes e dos gastos com instrução e despesas médicas.

Requer que sejam aceitos os documentos juntados em seu recurso, que entende comprovar a dependência de seus filhos e os gastos com estes com instrução e despesas médicas.

Por fim pede a anulação dos débitos referentes ao imposto suplementar apurado em revisão e a autorização do depósito da restituição do IRPF referente ao período apurado.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão posta na presente Lide diz respeito apenas as Despesas com Instrução e Despesas Médicas por falta de comprovação da dependência dos filhos.

Como a recorrente traz em seu recurso as mesmas alegações da impugnação acrescentando que a citada ineficiência de sua citação via postal levou ao desconhecimento da contribuinte sobre a necessidade de apresentação de documentos de comprovação dos dependentes e dos gastos destes com instrução e despesas médicas.

Em sede de Recurso Voluntário anexa documentação às efls. 237 a 284 onde entende estarem sandas as omissões apontadas na decisão de piso.

Dentre a documentação apresentada extrai-se que:

DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO

- Houve a comprovação da dependência de seus filhos Michelle Oliveira Coelho, Christian Oliveira Coelho e Nicholas de Oliveira.

- Na documentação seguinte comprova ainda que as despesas com instrução também foram suportadas pela recorrente e se referem aos referidos dependentes;

Assim entendo como sanada tal omissão devendo serem excluídos tais valores do lançamento até o limite legal à época dos fatos geradores.

DAS DESPESAS COM SAÚDE

Já com relação aos recibos anexados nos valores de R\$ 290,00; R\$ 200,00 e R\$ 200,00 verificamos que estes não se revestem das formalidades legais, devendo ser mantido o lançamento sobre tais valores.

Quanto à Nota Fiscal emitida por Almeida Conti S/S Ltda no valor de R\$ 500,00 e os comprovantes de pagamento junto à UNICRED/UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO, também entendo como sanada a falha apontada, devendo, pois, serem tais valores também excluídos do lançamento.

Sendo assim, devem ser excluídas do lançamento, (a) as despesas com dependentes no valor de R\$ 5.191,20; (b) com instrução com os dependentes :Michelle Oliveira Coelho R\$ 2.708,94; Christian Oliveira Coelho R\$ 805,05 e Nicholas de Oliveira R\$ 355,55 e (c) despesas médicas no valor de R\$ 500,00 referente à Almeida Conti S/S Ltda e de pagamento de R\$ R\$ 7.130,54 junto à UNICRED/UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO.

Ante ao exposto.

Voto no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso Voluntário, restabelecendo as despesas com dependentes R\$ 5.191,20; com instrução dos dependentes de R\$ 3.869,54 e despesas médicas no valor de R\$ R\$ 7.630,54, conforme discriminado no voto.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa